



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 20/08/92 Rubrica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.530-000.254/90-12

FCLB

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.937

Recurso n.º 87.181

Recorrente **DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.**

Recorrida **DRF EMFEIRA DE SANTANA/BA**

**P I S - FATURAMENTO- AUTO DE IN -
FRAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISI-
TOS FIXADOS NO ARTIGO 10 DO DEC.
70.235/72. Processo anulado ab ini-
tio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINODE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.530-000.254/90-12

-02-

Recurso n.º: 87.181

Acórdão n.º: 201-67.937

Recorrente: DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls 2 que trata-se de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Anexa, cópia do Auto de Infração referente ao IRPJ e do respectivo Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 1 e 6), não constando em qualquer desses documentos a descrição dos fatos que ensejaram a conclusão de ocorrência da omissão de receita.

A defesa em primeira instância está a fls. 8/9, por cópia, e menciona que as autuações efetivadas pelo fisco federal têm origem em 3 autos lavrados pelo fisco estadual.

Decisão condenatória a fls. 11, que não descreve os fatos nem as alegações de defesa, limitando-se a referência à decisão condenatória proferida nos autos relativos ao IRPJ, cuja cópia não se faz anexa.

Processo nº 10.530-000.254/90-12
Acórdão nº 201-67.937

Recurso a fls. 17, que leio..

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que o auto de infração de fls. 10 não atende aos requisitos essenciais elencados no artigo 10 do Decreto 70.235/72, sendo portanto inepto para o fim a que se propõe..

Nessas condições, voto pela anulação do processo, *ab initio*..

Sala de Sessões, em 27 de março de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK